



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para instituir a regulação do reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos coletivos e dos individuais e familiares pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 17-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

**“Art. 17-A. ....**

.....

§ 7º Os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos coletivos e dos individuais e familiares de assistência à saúde dependerão de prévia aprovação da ANS e sujeitar-se-ão aos mesmos limites máximos autorizados pela Agência.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Até a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou inconstitucional o art. 35-E da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), havia previsão legal determinando que os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde médico-

SF/19204.57484-54

hospitalares individuais e familiares, independentemente da data do contrato, contassem com a prévia autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Com a decisão do STF, o reajuste dos planos individuais e familiares passaram a ser regulados apenas por norma infracional: a Resolução Normativa (RN) nº 128, de 18 de maio de 2006, da ANS, cujo art. 2º determina que haja autorização da Agência para a aplicação de reajustes nos planos contratados por pessoas físicas após 1º de janeiro de 1999 e nos planos adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

No caso dos planos coletivos – aqueles oferecidos pelas empresas aos seus trabalhadores ou por associações de classe, sindicatos e outros –, os índices de reajuste anual não seguem qualquer determinação da ANS, sendo definidos pela livre negociação entre as operadoras e os grupos contratantes.

A falta de regulação dos reajustes dos planos de saúde coletivos tem gerado a tendência de diminuição da oferta dos planos individuais e familiares e, em alguns casos, a sua completa eliminação, uma vez que apenas os reajustes desses planos são limitados e autorizados pela ANS.

Além disso, as operadoras, para fugir da regulação da ANS, têm adotado uma estratégia denominada de “falsa contratualização”, situação em que os consumidores são obrigados a estabelecer associação com outras pessoas físicas, sob determinado CNPJ, para viabilizar a contratação de um plano de saúde na modalidade de plano coletivo.

Portanto, a falta de regulação de reajustes dos planos empresariais ou coletivos tem gerado prejuízo aos consumidores.

Entendemos ser necessário preencher a lacuna legal em relação à regulação dos reajustes anuais dos planos coletivos – empresariais ou por



SF/19204.57484-54

adesão –, além de voltar a contemplar na lei a regulação dos preços dos planos individuais e familiares.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição legislativa, que promove a isonomia de tratamento entre os planos individuais e coletivos no tocante aos reajustes anuais, ao determinar que as contraprestações de ambos os planos sejam reguladas pela ANS e se sujeitem aos mesmos limites máximos de índices de reajuste autorizados pela Agência. Essa, inclusive, já é uma competência legalmente conferida à Agência, conforme o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 – lei de criação da ANS.

Sala das Sessões,

**Senadora Mara Gabrilli  
(PSDB/SP)**



SF/19204.57484-54